



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**

LEI Nº 052/2000

Cacimbas – PB., 27 de Setembro de 2000.

Fixa Subsídio dos Vereadores para a Legislatura dois mil e um a dois mil e quatro e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBAS – PB, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

A Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cacimbas, no uso das suas atribuições legais e na forma do regimento interno, apresenta para discussão e votação o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Esta Lei tem o objetivo de fixa os Subsídios dos Vereadores do Município de Cacimbas para a Legislatura de dois mil e um até dois mil e quatro, regulamentando as matérias correlatas.

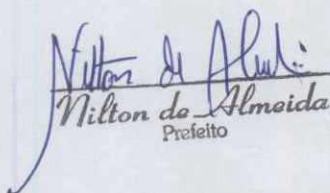
Art. 2º - O Subsídio dos Vereadores para a Legislatura dois mil e um a dois mil e quatro será de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), mensal.

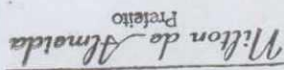
Art. 3º - O Vereador Presidente, enquanto ocupar este cargo, perceberá o subsídio de R\$ 1000,00 (Um mil Reais), mensal.

Art. 4º - O Vereador receberá por sessão extraordinária, a titulo de indenização, a importância de R\$ 30,00 (Trinta Reais), não podendo o valor atribuído ao conjunto das sessões realizadas no mês ultrapassar o valor do subsídio do vereador

Art. 5º - A ausência do Vereador às sessões ordinárias implicará o desconto de R\$ 50,00 (Cinqüenta Reais), por sessão.

Parágrafo Único - O desconto não incidirá no pagamento do vereador presente à sessão não realizada por ausência de matéria a ser votada e à não realização da sessão por falta de quorum.

  
Nilton de Almeida  
Prefeito

  
Nilton de Almeida  
Prefeito

**Art. 6º** - Os subsídios pagos não poderão ultrapassar:

I – individualmente, para cada Vereador e para o Vereador Presidente, a vinte por cento do que percebe um Deputado Estadual.

II – anualmente no seu somatório, a cinco por cento da receita municipal.

**Art. 7º**- Para os efeitos desta Lei, entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do município, exceto:

I - a receita de contribuição de servidores destinadas a constituição de fundos ou reservas de custeio para programas de previdência e assistência social, a que estejam vinculados os servidores do município;

II – operação de crédito;

III – receita de alienação de bens móveis e imóveis;

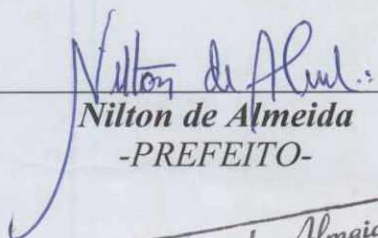
IV - Transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênios ou não para a realização de obras, aquisição de material ou equipamentos e manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

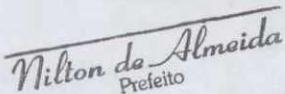
**Art. 8º** - Os subsídios de que trata esta Lei serão revistos anualmente na mesma data e com o mesmo índice dos servidores Públicos Municipais.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária para cada exercício a partir da vigência desta Lei.

**Art. 10º**- Esta Lei entra em vigor a partir de primeiro de janeiro de dois mil e um, ficando revogadas às disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBAS – PB, EM 27 DE SETEMBRO DE 2000.**

  
\_\_\_\_\_  
**Nilton de Almeida**  
-PREFEITO-

  
Nilton de Almeida  
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**

LEI Nº 052/2000

Cacimbas – PB., 27 de Setembro de 2000.

Fixa Subsídio dos Vereadores para a Legislatura dois mil e um a dois mil e quatro e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBAS – PB, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

A Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cacimbas, no uso das suas atribuições legais e na forma do regimento interno, apresenta para discussão e votação o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Esta Lei tem o objetivo de fixa os Subsídios dos Vereadores do Município de Cacimbas para a Legislatura de dois mil e um até dois mil e quatro, regulamentando as matérias correlatas.

Art. 2º - O Subsídio dos Vereadores para a Legislatura dois mil e um a dois mil e quatro será de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), mensal.

Art. 3º - O Vereador Presidente, enquanto ocupar este cargo, perceberá o subsídio de R\$ 1000,00 (Um mil Reais), mensal.

Art. 4º - O Vereador receberá por sessão extraordinária, a titulo de indenização, a importância de R\$ 30,00 (Trinta Reais), não podendo o valor atribuído ao conjunto das sessões realizadas no mês ultrapassar o valor do subsídio do vereador

Art. 5º - A ausência do Vereador às sessões ordinárias implicará o desconto de R\$ 50,00 (Cinquenta Reais), por sessão.

Parágrafo Único - O desconto não incidirá no pagamento do vereador presente à sessão não realizada por ausência de matéria a ser votada e à não realização da sessão por falta de quorum.

*Milton de Almeida*  
Milton de Almeida  
Prefeito

**Art. 6º** - Os subsídios pagos não poderão ultrapassar:

I – individualmente, para cada Vereador e para o Vereador Presidente, a vinte por cento do que percebe um Deputado Estadual.

II – anualmente no seu somatório, a cinco por cento da receita municipal.

**Art. 7º**- Para os efeitos desta Lei, entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do município, exceto:

I - a receita de contribuição de servidores destinadas a constituição de fundos ou reservas de custeio para programas de previdência e assistência social, a que estejam vinculados os servidores do município;

II – operação de crédito;

III – receita de alienação de bens móveis e imóveis;

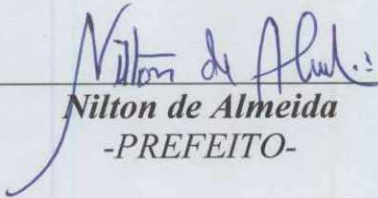
IV - Transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênios ou não para a realização de obras, aquisição de material ou equipamentos e manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

**Art. 8º** - Os subsídios de que trata esta Lei serão revistos anualmente na mesma data e com o mesmo índice dos servidores Públicos Municipais.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária para cada exercício a partir da vigência desta Lei.

**Art. 10º**- Esta Lei entra em vigor a partir de primeiro de janeiro de dois mil e um, ficando revogadas às disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBAS – PB, EM 27 DE SETEMBRO DE 2000.**

  
\_\_\_\_\_  
**Nilton de Almeida**  
-PREFEITO-



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Cacimbas**

**LEI N.º 052/2000**

**Em, 27 de Setembro de 2000.**

**Fixa Subsídio dos Vereadores para a  
Legislatura dois mil e um a dois mil e  
quatro e dá outras providências.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica SANCIONADA a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei tem o objetivo de fixar os Subsídios dos Vereadores do Município de Cacimbas para a Legislatura de dois mil e um a dois mil e quatro, regulamentando as matérias correlatas.

Art. 2º - O Subsídio dos Vereadores para a Legislatura dois mil e um a dois mil e quatro, mensalmente, será de até R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 3º - O Vereador Presidente, enquanto ocupar este cargo, perceberá o subsídio, mensal, de até R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 4º - O Vereador receberá por sessão extraordinária, a título de indenização, a importância de R\$ 30,00 (trinta reais), não podendo o valor atribuído ao conjunto das sessões realizadas no mês ultrapassar o valor do subsídio do vereador.

Art. 5º - A ausência do Vereador às sessões ordinárias, injustificadamente, implicará no desconto de R\$ 30,00 (trinta reais), por sessão.

Parágrafo Único - O desconto não incidirá no pagamento do vereador presente à sessão não realizada por ausência de matéria a ser votada e à não realização da sessão por falta de quorum.

Art. 6º - Os subsídios pagos não poderão ultrapassar:

*Nilton Aluf*

I - individualmente, para cada Vereador e para o Vereador Presidente, a vinte por cento do que percebe um Deputado Estadual.

II - anualmente no seu somatório, a cinco por cento da receita municipal.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do município, exceto:

I - a receita de contribuição de servidores destinados a constituição de fundos ou reservas de custeio para programas de previdência e assistência social, a que estejam vinculados os servidores do município;

II - operação de crédito;

III - receita de alienação de bens móveis e imóveis;

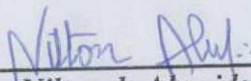
IV - transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênios ou não para a realização de obras, aquisição de material ou equipamentos e manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Art. 8º - Os subsídios de que trata esta Lei poderão ser revistos anualmente na mesma data e com o mesmo índice dos servidores públicos municipal.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentária previstas na Lei Orçamentária para cada exercício a partir da vigência desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor a partir de primeiro de janeiro de dois mil e um, ficando revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cacimbas -PB, em 27 de Setembro de 2000.

  
\_\_\_\_\_  
**Nilton de Almeida**  
**Prefeito Constitucional**